

Acórdão: 15.444/03/2.^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109046-46
Impugnante: Interente Comercial Farmacêutica Ltda.
Proc. S. Passivo: Ana Cláudia Silveira Leite/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140971-23
Inscr. Estadual: 062.756590.0019
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – Cancelamento irregular de notas fiscais, em desacordo com o art. 147, do RICMS/96. Por restar evidenciado que as mercadorias saíram do estabelecimento da Autuada e foram entregues ao destinatário sem nota fiscal, afiguram-se legítimas as exigências de ICMS e MR, bem como a MI, prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de cancelamento irregular, no mês de setembro de 2001, das notas fiscais de saída relacionadas no Anexo ao Auto de Infração, ficando caracterizada a saída das mercadorias descritas nos referidos documentos.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, impugnação às fls. 366/384, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 468/470.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 489/495, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Em preliminar, entende-se que são descabidas as arguições de nulidade do Auto de Infração, uma vez que a peça fiscal foi lavrada com observância do disposto no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica do relatório do Auto de Infração (fl. 03), a irregularidade constatada pelo Fisco foi descrita de forma clara e precisa, demonstrando os fatos que motivaram a autuação.

O art. 147, do RICMS/96, que disciplina o cancelamento de documentos fiscais foi expressamente citado no Auto de Infração como infringido, estando corretamente tipificado, desta forma, o procedimento irregular da Autuada.

Além disto, as penalidades aplicadas foram corretamente capituladas e se coadunam com a irregularidade constatada.

Assim, há que ser rejeitada a argüição de nulidade da peça fiscal.

DO MÉRITO

A fiscalização constatou a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de cancelamento irregular, no mês de setembro de 2001, das Notas Fiscais de saída n.^{os} 000767/000818, relacionadas no Anexo ao Auto de Infração (fls. 08/09), ficando caracterizada a saída das mercadorias descritas nos referidos documentos.

Para melhor análise da presente lide, faz-se mister a transcrição do art. 147, do RICMS/96, que disciplina o cancelamento de documentos fiscais.

“Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido”.

(...)

§ 2º - Para o efeito deste artigo, caso não tenha sido indicado prazo menor no documento fiscal, presume-se saída a mercadoria 3 (três) dias após a data de sua emissão.” (G.N.)

Verifica-se que o cancelamento das notas fiscais em comento se deu em desacordo com o disposto no artigo acima transcrito, uma vez que não consta nesses documentos a declaração do motivo que determinou o cancelamento, nem tampouco a referência ao novo documento emitido, como comprovam as notas fiscais anexadas às fls. 105/365 dos autos.

Há, ainda, outros elementos que reforçam a acusação fiscal, quais sejam:

1) São aproximadamente 50 (cinquenta) notas fiscais canceladas, todas emitidas no curto período compreendido entre os dias 01/09 e 03/09/2001;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) As notas fiscais são de numeração seqüencial e todos os seus campos foram perfeitamente preenchidos, inclusive os relativos ao valor dos produtos, à base de cálculo e ao valor do ICMS. Além disto, em todas elas há a informação de que o pagamento seria efetuado à vista (“contra apresentação”);

3) Quando ocorria falhas na emissão, a Autuada lançava no corpo dos documentos a observação e o motivo do cancelamento. Esse fato pode ser observado às fls. 150, 155, 286, 291, 306, 326, 346 e 356, onde estão acostadas as notas fiscais que tiveram “erro de impressão”, motivando seu cancelamento. Essas notas fiscais não foram objeto da autuação uma vez que o Fisco as considerou “regularmente canceladas”, ao contrário das demais;

4) A empresa “Interfarma Comercial Farmacêutica Ltda.”, que consta como destinatária em todas as notas fiscais, mantém estreita relação com a Impugnante. Conforme demonstram as telas de fls. 471 e 475, até novembro/2000, possuíam em comum os sócios Matheus Paiva França Moraes, Délio Pires de Moraes e Benício Machado de Faria, além do mesmo contador, caracterizando a interdependência dos estabelecimentos. A partir de 22/11/2000, o Sr. Délio Pires de Moraes, passou a ser sócio-gerente da “Interfarma”, mesmo cargo que ocupava na empresa autuada;

A Impugnante não trouxe aos autos qualquer argumento plausível que justificasse os cancelamentos efetuados, restringindo-se a afirmar que as notas fiscais “*não apresentam nenhum indício de que pudessem ter acobertado o trânsito de mercadoria, vez que se encontram absolutamente íntegras, limpas, canhotos intactos, jogos completos, etc.*” e que, desta forma, a acusação fiscal estaria lastreada em mera presunção.

Se presunção há, esta se encontra respaldada na legislação, uma vez que o próprio § 2.º, do art. 147, do RICMS/96, estabelece que, havendo cancelamento irregular de documento fiscal, “*presume-se saída a mercadoria 3 (três) dias após a data de sua emissão*”, se prazo inferior não constar no próprio documento.

Portanto, o ônus da prova recai sobre a Impugnante, que teria que carrear aos autos elementos suficientes para demonstrar que as operações efetivamente não ocorreram, apontando as razões que motivaram o cancelamento dos documentos fiscais, o que não ocorreu.

Não obstante, há que se dizer que, além das observações contidas no item “4” acima, os estabelecimentos da Autuada e da destinatária das mercadorias – Interfarma Comercial Farmacêutica Ltda. – localizam-se num mesmo bairro de Belo Horizonte (Santa Mônica – fls. 471 e 474), o que facilita a movimentação de mercadorias sem que haja qualquer interceptação fiscal, possibilitando o retorno dos documentos fiscais ao estabelecimento emissor.

Além disto, o Fisco demonstra à fl. 469, através de dados retirados do livro RAICMS da Impugnante (fls. 68/103), que no período compreendido entre fevereiro e outubro, do exercício de 2001, as aquisições da Autuada foram muito superiores às saídas declaradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, restando caracterizada a saída das mercadorias, face o cancelamento irregular das notas fiscais, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, "a", da Lei 6763/75.

Quanto às decisões citadas, ressalte-se que elas produzem seus efeitos somente entre as partes envolvidas. E não poderia ser de outra forma, haja vista as particularidades de cada caso concreto, que devem ser analisadas à luz da legislação pertinente, vigente à época dos fatos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de despacho interlocutório, proferida pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, no sentido da Impugnante comprovar junto ao destinatário a não realização dos negócios lançados nas notas fiscais objeto da autuação. Ainda em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Thadeu Leão Pereira, que o julgavam improcedente, nos termos do art. 112, inciso II do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dr.^a Gioconda Cecília de Sá Ubaldino Abreu e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dr.^a Ilma Maria Corrêa da Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Aparecida Gontijo Sampaio e Thadeu Leão Pereira (Revisor).

Sala das Sessões, 21/05/03.

**José Eymard Costa
Presidente/Relator**